



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318

Processo nº **0023867-24.2019.8.17.2001**

AUTOR: ISAMARA MARIA DINIZ DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Isamara Maria Diniz Silva, por meio de advogado legalmente constituído, propôs Ação de Cobrança de Complemento de Seguro DPVAT em desfavor da Tokio Marine Seguradora S/A, na qual visa obter junto à empresa ré a complementação da indenização por invalidez permanente causada em acidente automobilístico.

Aduz, em síntese, que, em 22 de julho de 2018, foi vítima de acidente de trânsito, tendo sofrido as debilidades permanentes descritas na inicial.

Alega que em sede administrativa recebeu indenização pela ocorrência da invalidez permanente no importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Requer, desse modo, que seja julgado procedente o pedido, condenando-se a empresa demandada ao pagamento da complementação da indenização de seguro DPVAT, no total de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), o que representaria o valor máximo indenizável.

Na contestação (id 46864111), a parte ré sustentou que a autora não logrou comprovar a existência de invalidez em grau superior, na medida que deixou de apresentar laudo pericial que atestasse ser merecedora de quantia maior da que recebeu. Disse, ainda, que a demandante já recebeu administrativamente indenização na quantia devida, não havendo mais o que se pleitear na esfera judicial. Por fim, requereu a total improcedência do pedido.

Determinada a prova pericial, o perito nomeado por este Juízo acostou aos autos o laudo técnico (id 55246778), tendo o *expert* apresentado esclarecimentos à impugnação da parte (id 59918535).

Réplica apresentada (id 55472592).

É o relatório.

Decido.

Do Mérito

Pretende a parte autora receber a título de complementação da indenização do seguro DPVAT a importância de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), pelas lesões sofridas que resultaram na invalidez permanente.

Na peça inaugural, aduz a autora que formulou em sede administrativa pedido para o pagamento da aludida indenização, tendo recebido a importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Por sua vez, a demandada alega que a indenização paga à demandante observou a proporção da lesão por ela suportada, pelo que não merece prosperar o direito de receber a



complementação pleiteada.

Pois bem, verifico que o cerne da controvérsia reside em definir se há ou não direito ao recebimento da complementação da indenização pela invalidez permanente sofrida pela autora.

In casu, o acidente automobilístico ocorreu em 22/07/2018, portanto, quando já vigente a Lei nº Lei nº 11.945/2009, a qual inseriu ao art. 3º da Lei nº 6.194/74 as definições de invalidez total, parcial, completa, incompleta e os percentuais a serem pagos conforme a debilidade sofrida.

Considerando a conclusão do laudo pericial (id 55246778), percebe-se que a autora apresenta duas incapacidades permanentes de natureza parcial incompleta: no membro superior direito e no tornozelo esquerdo, ambas na ordem de 50%.

Neste particular, ressalto que não acolho a impugnação feita pela seguradora em relação à conclusão do laudo pericial. Ora, considerando que a avaliação médica foi realizada por um profissional capacitado e imparcial, com a observância da legislação atinente ao caso, entendo que o laudo de id 55246778 possui higidez suficiente a contribuir para o meu convencimento sobre a controvérsia instaurada. A impugnação oferecida pela ré não trouxe elementos convincentes capazes de afastar o trabalho desenvolvido pelo perito judicial.

Em razão disso, fazendo uso da tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008), entendo que a indenização devida deverá corresponder a importância de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), que corresponde à soma das incapacidades apontadas no laudo técnico - R\$ 1.687,50 (tornozelo esquerdo 50%) + R\$ 4.725,00 (membro inferior direito 50%).

Todavia, analisando o acervo probatório carreado aos autos, verifico que o valor pago administrativamente à autora foi de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). Logo, a complementação da indenização devida deverá corresponder à importância de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), que corresponde à diferença entre o valor devido (R\$ 6.412,50) e o valor já pago (R\$ 3.375,00).

Dispositivo Sentencial

Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a demandada a pagar à demandante a complementação da indenização por invalidez permanente incompleta no valor de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos pela tabela da ENCOGE, a partir da data em que foi feito o pagamento a menor, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação válida até o efetivo pagamento.

Quanto aos encargos de sucumbência, tendo em vista a autora ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Interposta apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, e, após, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça deste Estado.

Caso não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o credor para promover o cumprimento de sentença.

Em havendo cumprimento espontâneo da sentença, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para especificar(em) o(s) valor(es) de cada alvará. Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) com as cautelas de praxe, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

Recife, 22 de julho de 2020.

Marcelo Russell Wanderley
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318

Processo nº **0023867-24.2019.8.17.2001**

AUTOR: ISAMARA MARIA DINIZ DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 28 de agosto de 2020

Chefe de Secretaria





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318

Processo nº **0023867-24.2019.8.17.2001**

AUTOR: ISAMARA MARIA DINIZ DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (id 67129957), expeça-se alvará em favor do perito nomeado por este Juízo, Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16.868, para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos (ids 48915449 e 48915450).

Após, intime-se a parte credora para, querendo, iniciar a fase de cumprimento de sentença, ciente de que não o fazendo no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

Cumpra-se.

Recife, 28 de agosto de 2020.

**Marcelo Russell Wanderley
Juiz de Direito**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE

Processo nº. 23867-24.2019.8.17.2001

ISAMARA MARIA DINIZ DA SILVA, já qualificado nos autos da presente Ação de Conhecimento, sob o numero em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que tenha inicio a fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** de modo que **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, já devidamente qualificada nos autos do processo, venha adimplir a obrigação fixada por sentença que transitou em julgado.

O valor da condenação, calculado conforme sentença ficou no importe de **R\$ 4.362,05** (**quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e cinco centavos**), devendo ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da distribuição e juros legais a contar da citação.

Conforme planilha abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2020

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 20,00%.

Parte superior do formulário

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSA TÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		13/2/2019	3.037,50	3.187,56	0,00	447,48	0,00	3.635,04

Sub-Total Honorários advocatícios (20,00%) (+)								

TOTAL GERAL								

R\$ 3.635,04 R\$ 727,01 R\$ 727,01								

R\$ 4.362,05								

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Tendo em vista que a Requerida não cumpriu a sentença homologada por Vossa Excelência, se faz necessário o inicio da fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha inicio a fase de Cumprimento de Sentença:

- a) Que seja concedido a parte autora o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC;
- b) Com a intimação da Requerida, para que em quinze dias pague o valor de **R\$ 4.362,05** (**quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e cinco centavos**), corrigidos pelo IGP-M desde a distribuição e acrescidos de juros desde a citação;
- c) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida



multa de 10% e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora online do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;

- d) Desde já requer que se houver bloqueio de valores BACENJUD, seja expedido alvará em favor do AUTOR.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 09 de setembro de 2020.

JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES
OAB/PE 22.820.



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 08/09/2020 11:55:54
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090811555417100000066311363>
Número do documento: 20090811555417100000066311363

Num. 67603230 - Pág. 2